

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

- *Delegado de Polícia Federal que, usando de suas prerrogativas funcionais, lançou em relatório policial afirmação ofensiva e mentirosa relativa ao AUTOR, que sequer era investigado no inquérito;*
- *Manifesto abuso, apto a ensejar consequências na esfera cível e, em tese, também na esfera penal;*
- *Necessária condenação do RÉU à reparação de danos morais causados ao AUTOR.*

Reparação de danos morais

Rito ordinário

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº [REDACTED], CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED], e-mail [REDACTED], com vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem (**doc. 01**), propor, com fundamento no artigo 1º, inciso III, 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 12, 17, 21, 186 e 187, do Código Civil, a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

em face de **FILIPPE HILLE PACE**, Delegado de Polícia Federal - [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], cujas qualificações outras são desconhecidas pelo AUTOR, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- PRELIMINARMENTE

I.A. DA COMPETÊNCIA.

1. *Ab initio*, cumpre consignar que nos casos de reparação de danos não prevalece a regra de competência do foro do domicílio do RÉU, a qual é aplicada sempre de maneira subsidiária.

2. Isso porque, nos termos do artigo 53, IV, “a” do Código de Processo Civil, o qual repetiu a redação do artigo 100, V, “a” do CPC73, para a ação de reparação de dano “*é competente o foro do lugar do ato*”. E, da exposição dos eventos que orientam o ajuizamento da presente, resta clara a subsunção à regra de competência estabelecida aqui estabelecida, sempre em consonância com os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação de indenização. Danos morais. Notícias publicadas pela imprensa. Competência.

1. **Já decidiu a Corte que, em caso de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação na imprensa, competente é o local onde houve a repercussão efetiva da notícia, no caso, aquele em que vive o autor, atingido em seu ambiente de trabalho.**

2. *Recurso especial não conhecido.*” (REsp 509203/AL; 2003/0005174-1; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 21/10/2003)

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Publicação na imprensa. Competência. Fundamentos inatacados. Precedente da Corte.

1. *Inatacado fundamento do Acórdão suficiente a sua manutenção, improcede a irresignação.*

2. **“No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra “a”, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias”.** *As alegações de que o recorrido*

também possuía residência no Distrito Federal não podem ser aqui enfrentadas, já que o Acórdão não tratou da matéria, a qual, ademais, implica análise de aspectos fáticos, incompatíveis com a instância especial.

3. *Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 458129/PR; 2002/0070310-0; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 11/11/2002)*

3. Ademais, como será exaustivamente demonstrado, o cerne da presente demanda é a reparação dos **danos morais** causados ao AUTOR em virtude de **opinião pessoal** - ou “convicção”, como se tornou praxe no âmbito da chamada Operação Lava Jato - lançada em relatório policial **que não tinha qualquer relação com o AUTOR**.

4. Ou seja, o RÉU inseriu em documento público afirmação **ofensiva e mendaz relativa ao AUTOR** – sobre tema que sequer estava sob sua esfera funcional. Tal fato teve grande repercussão em São Bernardo do Campo, onde reside o AUTOR, assim como em todo Brasil e no exterior.

5. Portanto, obedecendo às orientações legais e jurisprudenciais, resta patente a competência desta Comarca de São Bernardo do Campo para processar e julgar a presente ação.

II.B. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

6. Como exposto alhures, presente demanda tem como objeto mediato a reparação dos severos e irreparáveis prejuízos à imagem do AUTOR causados pela divulgação irresponsável do RÉU, em documento oficial, de opinião relacionada a pessoa não investigada por si e sem o imprescindível aprofundamento investigativo para que se chegasse à conclusão inoportuna do agente.

7. Assim, não se está frente a dano causado pelo estrito cumprimento do dever legal do agente federal, razão pela qual deve o RÉU ser direta e exclusivamente responsabilizado pelo prejuízo causado, sem que se faça necessário o litisconsórcio com a União e o consequente deslocamento para a Justiça Federal, conforme denota precedente estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. **ACÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.***

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

*2. **Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado.** Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ.(...)*

5. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1325862 PR 2011/0252719-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

8. Os Tribunais não destoam de tal entendimento, garantindo que a **inclusão da União no polo passivo, em casos como o presente, é mera faculdade** do lesado com objetivo de garantir a reparação do prejuízo sofrido, e não uma obrigação:

“PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. **ATO DE DELEGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO.** Nada obsta que a vítima acione diretamente o causador do dano por ação dolosa ou culposa na condição de agente público. O artigo 37, 6º da CF não impede que a vítima de dano decorrente de ato de servidor público proponha contra este ação direta. Recurso provido. Decisão unânime.” (TJ-SE - AC: 2000206117 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 29/10/2001, 1ª. CÂMARA CÍVEL)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. CONDUTA PRATICADA COM ABUSO DE PODER E COM CULPA GRAVE.** DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. FACULTATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. **Se a atuação do agente do Estado (delegado de polícia), em tese, foi exercida de forma truculenta, abusiva, arbitrária, desarazoadada, inconstitucional por ferir a liberdade de expressão, com manifesto abuso de poder e com culpa grave, outra alternativa não resta a não ser responsabilizá-lo, pessoalmente,** pois, imputar tal responsabilidade ao Estado é, no mínimo, ultrapassar a teleologia da responsabilidade civil estatal almejada pelo constituinte, que teve, única e exclusivamente, o intuito de conferir um patrimônio solvente ao ofendido, bem como de restringir a demonstração dos requisitos necessários à concessão de uma tutela jurisdicional favorável aos seus interesses. Precedentes do TJDF

2. omissis

3. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.199692, 20030710126134ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/08/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 28/09/2004. Pág.: 126)

“PROCESSUAL CIVIL - **ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE OPCÃO** - PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. **O direito de regresso, a que alude o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, não constitui empeco à vítima em optar pelo ajuizamento da demanda indenizatória diretamente contra o servidor,** a quem atribui a prática do ato danoso.

2. Apelo provido.” (Acórdão n.106586, APC4233396, Relator: ESTEVAM MAIA, Revisor: MARIO MACHADO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/1998, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/08/1998. Pág.: 101)

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO CIVIL. ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA JUÍZA DE PAZ. DISCURSO OFENSIVO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Estando devidamente preenchidos os requisitos da petição inicial, previstos no art. 282 do CPC, da qual é possível extrair o pedido e a causa de pedir, não há falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. A vítima de ato ilícito praticado por agente público, no exercício de sua função, tem a faculdade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, contra o Ente Político ou contra ambos, à sua escolha. Recente entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.** ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. Evidenciado nos autos que a requerida se excedeu no exercício da função de juíza de paz na qual estava investida, realizando discurso em que criticava abertamente a cerimônia e os noivos, em tom ofensivo, resta configurado o ato ilícito. Diante da submissão dos autores a evidente constrangimento, resta configurado o dano moral, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Condenação mantida. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJ-RS - AC: 70058326182 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)*

9. Assim, de rigor seja afastada a imprescindibilidade de presença da União no polo passivo (art. 37, §6º, CF), imputando-se a necessária reparação dos danos causados diretamente ao RÉU que agiu com intenção de causar prejuízo ao AUTOR, em linha com a previsão jurisprudencial capitaneada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

II- DOS FATOS

10. O RÉU é Delegado de Polícia Federal no Estado do Paraná e nessa condição presidiu o Inquérito Policial nº 2255/2015-4 SR/DPF/PR, relativo à chamada Operação Omertà, um desdobramento da Operação Lava Jato (**doc. 02**).

11. No dia 24.10.2016, o RÉU elaborou o Relatório atinente ao citado Inquérito Policial, no qual indiciou (seis) dos investigados naquela operação. De tal

Relatório, verifica-se que **o AUTOR não figurou como investigado ou muito menos indiciado no citado procedimento policial.**

12. A despeito disso, ao elaborar tal documento, o RÉU houve por bem desferir reprovável **ataque à honra e à imagem do AUTOR** ao vincular o seu nome à genérica alcunha de “AMIGO”, que, por seu turno, estaria ligada a planilhas supostamente relacionadas ao recebimento de valores ilícitos (**doc. 02**, item 69):

“[Há] respaldo probatório e coerência investigativa em se considerar que o “AMIGO” das planilhas “POSICAO – ITALIANO310712MO.xls” e “POSICAO - ITALIANO 22 out 2013 em 25 nov.xls” faça referência a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA”

13. A intenção do RÉU de promover ataque à reputação do AUTOR fica evidente **ao relacioná-lo ao suposto “AMIGO” mencionado nas planilhas sem que haja qualquer prova ou indício a suportar essa gravosa afirmação.**

14. Vale dizer, as graves agressões contra o ex-Presidente – **tratadas no despacho como fatos – não passam de meras conjecturas** fantasiosas do RÉU, sem qualquer lastro com a realidade, ou com a seriedade esperada de tão relevante agente federal. **Neste ponto, importante salientar que o AUTOR teve suas contas e viu as contas de seus familiares e colaboradores devassadas, e nenhum valor ilegal foi encontrado em qualquer delas.**

15. Atente-se ainda que o próprio RÉU **confessa que não é a autoridade responsável** pela investigação relacionada ao AUTOR, como se verifica nos trechos abaixo:

“71. Muito embora haja respaldo probatório e coerência investigativa em se considerar que o “AMIGO” das planilhas “POSICAO – ITALIANO310712MO.xls” e “POSICAO - ITALIANO 22 out 2013 em 25 nov.xls” faça referência a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, a apuração de responsabilidade criminal do ex-Presidente da República não

competete ao núcleo investigativo do GT LAVA JATO do qual esta Autoridade Policial faz parte.

72. Consigne-se, todavia, que tais elementos probatórios já são de conhecimento do Exmo. Delegado de Polícia Federal MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, responsável pelo núcleo de investigação dos crimes que, em tese, teriam sido praticados por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.”

16. Transparece, destarte, o inequívoco e exclusivo **intuito do RÉU de causar prejuízo à imagem e à reputação do AUTOR.**

17. Isso porque o RÉU, evidentemente, sabia que qualquer referência ao nome do AUTOR em um documento policial teria enorme repercussão nacional e internacional. Assim, na busca da **fama instantânea**, usou do cargo e da função para emitir um juízo negativo contra o AUTOR, sem qualquer base e fora de suas atribuições funcionais.

18. O resultado, **como era de se esperar**, foi a ampla divulgação do documento pela imprensa, colocando o AUTOR em destaque, como beneficiário de um repasse ilícito de valores (doc. 03).

Planilha indica repasse de R\$ 8 mi da Odebrecht para Lula, diz PF

(Folha de S. Paulo)

PF liga codinome 'amigo' em planilhas da Lava Jato a Lula

(globo.com)

PF diz que Lula é ‘Amigo’ em planilha de propinas da Odebrecht

(Estadão)

Lula usava codinome "amigo" em planilhas da Odebrecht, garante a PF
(Correio Braziliense)

PF: Lula era o "amigo" na planilha da Odebrecht. E levou R\$ 8 mi
(Revista Veja)

Lula seria o "Amigo" em planilha de propina da Odebrecht, diz PF
(Valor Econômico)

19. As **consequências** da ilegalidade perpetrada pelo RÉU, em gritante desvio de suas atribuições funcionais, são **severas e irreparáveis**.

20. É evidente que um delegado de policial federal não poderia usar de um documento oficial para emitir uma **opinião** – claramente **leviana** – com o objetivo de vincular o nome do AUTOR ao recebimento de valores indevidos. A conduta, aliás, não só é **incompatível** com o respeito que merece um ex-Presidente da Republica eleito por dois mandatos, como também é inconciliável com as atribuições de um Delegado de Polícia Federal.

21. Não se pode olvidar que o fato deixou patente, ainda, que diversos atos realizados no âmbito da Operação Lava Jato e seus desdobramentos têm clara finalidade de perseguição política direcionada ao AUTOR --- e não o de investigar e punir eventuais fatos criminosos.

22. Sendo flagrante o ilícito praticado pelo RÉU, bem como os prejuízos à imagem e à honra do autor, demanda-se sua reparação na forma da lei, conforme se demonstrará a seguir.

III- DO ABUSO COMETIDO PELO RÉU

23. A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), consagrada logo em seu dispositivo inaugural e ratificada em diversas outras passagens, com especial destaque aos incisos V e X do artigo 5º, sendo imperiosa sua prevalência até mesmo em face de outras garantias individuais previstas na Lei Maior.

24. Exceção não se verifica com relação à atuação dos servidores públicos, que deve ter como bússola os princípios constitucionais da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do artigo 37 do Texto.

25. A legislação federal, por seu turno, em sintonia com a *Lex Fundamentalis*, assegura proteção aos direitos da personalidade:

*“Art. 12. **Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei**”*

*“Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.**”*

*“Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.**”*

26. No mesmo sentido, a Lei nº 4.898/65, que prevê o direito de representação nos casos de abuso de autoridade, consigna expressamente que:

*“**Constitui também abuso de autoridade o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.**” (art. 4º, ‘h’)*

27. Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a **proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade**.

28. O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ da seguinte forma:

“A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.” (destacou-se)

29. Pela mesma perspectiva, MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER² leciona com propriedade:

“(...) Cidadão privado, homem público, artista, não-artista e em certa medida a pessoa jurídica, todos têm o direito de ver respeitado o seu cabedal íntimo, sujeitando-se o ofensor à responsabilização civil e/ou penal” (destacou-se)

30. É de se ressaltar que a Lei não prevê exceção ou impunidade ao agente público que, ainda que no exercício do cargo, **extrapole** os limites legais de sua função e assim viole as garantias fundamentais de qualquer cidadão. Neste sentido, já consignou o C. STJ:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA PRATICADA POR JUIZ EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCURSO DE CRIMES. A Lei 4.898/65 não pode ser tida como especial em relação aos tipos do Código Penal de difamação e injúria (arts. 139 e 140), porquanto o seu texto não recepcionou todos os casos de agressão à honra das pessoas.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200.

² Direito à Liberdade de Imprensa, Editora Juarez de Oliveira, pp. 66/67.

O Juiz, na condução da causa, pode praticar tanto abuso de autoridade quanto crime contra a honra, já que no ambiente processual transitam vários sujeitos (partes, testemunhas, advogados, serventuários) e a conduta pode atingi-los de forma intencional diversa, ou seja, a objetividade jurídica da ação pode ser enquadrada em mais de um tipo penal.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para, afastada a ilegitimidade do querelante-recorrente, determinar o recebimento da queixa-crime pela difamação e seu julgamento na forma que bem entender o juízo competente, decretando-se, de ofício, a prescrição da ação quanto ao crime de injúria.” (REsp 684.532/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 14/03/2005, p. 421)

31. Nenhum agente público pode utilizar de suas prerrogativas funcionais para atacar a honra e a reputação alheias, sob pena de cometer abuso punível na forma da lei. Conquanto a citada lei de abuso de autoridade esteja deveras ultrapassada, a conduta nela tipificada é passível de punição, inclusive na esfera penal, como será tratado em expediente específico. A mesma conduta abusiva também configura ilícito civil que embasa o presente pedido de reparação por danos morais.

32. Neste cenário, ao reconhecer expressamente que “**a apuração de responsabilidade criminal do ex-Presidente da República não compete ao núcleo investigativo do GT LAVAJATO do qual esta Autoridade Policial faz parte**” (doc. 02, item 71), **o RÉU deixa transparecer que suas paixões políticas é que guiam suas ações**, inclusive a redação de importante Indiciamento, o que configura grave desvio da função pública exercida por si.

33. Ora, é consabido que em hipóteses outras, inclusive no âmbito desta mesma Operação Lava Jato, a Polícia Federal já voltou atrás no decorrer de investigações e reconheceu que codinomes atribuídos inicialmente a determinadas pessoas não tinham qualquer relação com estas. Afamado exemplo foi o da sigla “JD”, inicialmente atribuído a José Dirceu, e que posteriormente admitiu-se que não havia qualquer ligação com o ex-Chefe de Gabinete (**doc. 04**).

34. Ou seja, se mesmo aqueles agentes efetivamente responsáveis pela apuração de determinados fatos não conseguem garantir, com segurança, que determinada alcunha se refira a uma pessoa, **não se pode tolerar que um agente o qual CONFESSADAMENTE não é responsável por qualquer investigação relacionada ao AUTOR atribua de forma irresponsável a este a prática de crimes e o recebimento de propinas em valor superior a R\$8 milhões.**

35. É natural, portanto, que o Poder Judiciário deva assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a integridade moral de todo e qualquer cidadão, **repelindo os excessos praticados.**

36. Assim, se **o RÉU confessadamente desviou de sua função investigativa** para emitir – no corpo de documento oficial – a sua **frívola** e infundada opinião de que o AUTOR poderia ser qualificado como o “AMIGO” das planilhas da Odebrecht, certamente a conduta não vem amparada pelo regular exercício de sua função, cumprindo a **necessária reparação** pelos enormes prejuízos daí advindos.

IV- DO DANO MORAL

IV.A. DA CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA.

37. Do cenário exposto acima deriva imediatamente a necessidade de **reparação dos danos morais** incorridos pelo AUTOR, os quais se presumem mediante a divulgação das ofensas e inverdades.

38. Neste contexto, merece destaque, uma vez mais, o fato de que o AUTOR participa há 40 (quarenta) anos da vida pública do País e, além de já ter eleito Presidente da República em duas oportunidades, **dedicou sua vida à causa pública, ao desenvolvimento social e econômico e ao combate das desigualdades.**

39. Ou seja, **o maior bem do AUTOR**, conquistado e mediante trabalho árduo em longos anos de atividades políticas sérias e isentas, **é certamente a sua reputação, sua boa imagem** junto ao povo brasileiro.

40. Excelência, é justamente esse **bem de valor inestimável** que vem sendo violado de forma injusta e mesquinha pelo RÉU ao relacionar o nome do Autor a suposta prática de ilícitos sem qualquer prova e fora das suas atribuições funcionais.

41. Nesse contexto, surge inequívoco o dever de reparação pelos danos morais incorridos pelo AUTOR sem a necessidade de comprovação da extensão dos prejuízos por ele sofridos, por se tratar de danos *in re ipsa* à sua honra e reputação.

IV.B. DA NECESSIDADE DE REPREENSÃO DA CONDUTA ILÍCITA.

42. Como afirmado e comprovado nesta peça inaugural, as ofensas e inverdades direcionadas ao AUTOR tiveram publicidade descomedida, **alcançando, desinformando e manipulando a opinião de milhões de pessoas.**

43. Diante disso, é evidente que ofensa à honra e à imagem do AUTOR teve enorme **repercussão** na sociedade, causando-lhe enorme prejuízo a sua honra e reputação no Brasil e no exterior.

44. Ademais, é de ser considerado o **caráter dúplice da indenização** em voga, posto que além de amenizar a violação moral de seu direito na esfera concreta mediante o **aspecto compensatório**, a indenização também há de servir como instrumento inibidor de eventual reincidência do infrator, consignando seu **aspecto pedagógico (punitivo)**, como leciona CARLOS ALBERTO BITTAR³:

“De fato, não só reparatória, mas ainda preventiva é a missão da sanção civil, que ora frisamos.

³ Reparação Civil por Danos morais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 121.

Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.

45. Igual importância ao instituto deferem SÉRGIO CAVALIERI FILHO⁴ e EDUARDO TALAMINI⁵, ao asseverar que:

*“não se pode ignorar a **necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões.** A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima”; e*

*“A sanção retributiva negativa (punitiva), que se constitui pela imposição de uma desvantagem para o transgressor da norma, recebe também o nome de pena. Aflige-se um mal ao sancionado, ou priva-se-lhe de um bem, em reprovação pela conduta ilícita (...) O liame unificador de todas essas punições – civis e criminais – está no seu escopo aflitivo: **pune-se como reprovacão pelo ilícito, e não com o escopo primordial de obter situação equivalente a que existiria se não houvesse a violação.**”*

46. De tal entendimento, aliás, farta jurisprudência não destoa:

*“Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a **necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano,** guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. Precedentes.” (REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011)*

⁴ Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 103.

⁵ Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 178-179.

“**INDENIZAÇÃO** - Dano moral - Ação proposta com base no art. 5º, X, da Constituição Federal - Procedimento ordinário deve prevalecer - Inocorrência da decadência, pois o artigo 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 - Agravante consta como autor das supostas ofensas descritas na inicial, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda - Inclusão do órgão de comunicação com o litisconsórcio passivo é faculdade do autor da demanda – Valor da causa está adstrito ao artigo 258 do CPC - **Eventual indenização levará em consideração a capacidade econômica das partes, intensidade dolo, bem como o aspecto pedagógico para inibir eventual reiteração pelo ofensor** - Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa aos textos de leis apontados - Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento n. 31637743 - Poá - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Natan Zelinski de Arruda - 27/11/2003)

“**DANO MORAL** - Responsabilidade civil - Indenização - Valor da fixação - À ausência de parâmetro legal, observa-se o critério punitivo e compensatório, dissuadindo o ofensor da prática danosa sem viabilizar eventual enriquecimento sem causa – “ **“DANO MORAL** - Responsabilidade Civil - Alegação de **ofensas perpetradas pelo réu contra o autor**, que restaram devidamente comprovadas através de depoimento de testemunhas - Dano moral configurado - **Indenização devida** - Valor que deve ser estabelecido de modo razoável, em observância ao caráter compensatório e punitivo da reparação - Juros de mora - Termo inicial - Incidência a partir do evento danoso, com base na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça - Inversão do ônus da sucumbência que é de rigor - Recurso provido.” (Apelação n. 29362320138260008 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Miguel Ângelo Brandi Júnior - 28/09/2015 - Unânime - 17779)

“**DANO MORAL** - Responsabilidade Civil - Valor da indenização - Parâmetro legal inexistente - Arbitramento que deve observar os efeitos do ato lesivo e a condição econômica das partes, **punindo o ofensor para prevenir repetição do ato e compensar a vítima** sem viabilizar eventual enriquecimento sem causa - Condenação que não atende aos **critérios pedagógico e reparatório** - Majoração que se impõe - Percentual dos honorários advocatícios mantido, agora incidente sobre nova base de cálculo – Recurso provido.” (Apelação n. 10035993620148260196 - Franca - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ramon Mateo Júnior - 09/06/2015 - Unânime - 6531)

47. Com relação ao aspecto punitivo, imprescindível à composição da indenização tratada, pede-se vênias para observar que **o RÉU é Delegado de Polícia Federal**, exercendo função central em órgão indispensável ao Estado de Direito.

48. A quantificação da reparação, indiscutivelmente, deve levar em conta o **cargo** ocupado pelo RÉU e as condições econômicas e financeiras dele decorrentes.

49. Estabelecidas as premissas sobre as quais há de se sustentar a indenização cabida, o debate se restringe aos parâmetros objetivos para o arbitramento de um valor que se mostre justo e razoável, **compensando o AUTOR e punindo o RÉU** de forma a prevenir a reincidência da conduta ilícita e danosa. Em situações similares – atribuição precoce e injustificada de prática criminosa a terceiro - assim decidiram os Tribunais Superiores:

*“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **DANO MORAL. ATO PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO TEMERÁRIA DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA ALUNOS DA ESCOLA DE BASE. NOTÍCIA POSTERIORMENTE DESMENTIDA.** AUMENTO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Restaram regularmente analisadas as matérias discutidas no recurso especial, razão pela qual não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese, a Lei de Imprensa, visto que, **“o que levou os litigantes ao absurdo de serem repudiados e quase linchados pela população, perdendo não só a honra, mas o estabelecimento de ensino e o sossego de viver honesta e tranqüilamente, não foi a veiculação jornalística provocada pela imprensa, e sim a irresponsável conduta do agente estatal”** (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). **“Comprovada a responsabilidade subjetiva do agente público, impõe-se-lhe o dever de ressarcir o erário do valor preciso e certo do desfalque provocado, sem que se possa para tal limitá-lo às condições econômicas do obrigado”** (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). **“Na oportunidade em que se fizer a liquidação por artigos, novos honorários serão devidos e, assim, à vista de um quantitativo certo e determinado, será de todo pertinente a fixação dos honorários, nos termos do dispositivo aqui invocado pelos autores (art. 20, § 3º)”** (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que **“o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso, aplicáveis a respeito os critérios da Lei n. 5.250/67”** (REsp n.*

295.175/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.4.2001).
Veja-se, também o REsp n. 439.465/MS, rel. Min. Paulo Medina, julgado em 15.10.2002. A quantia proposta pelo douto colegiado a quo não é idônea a trazer qualquer alegria aos autores capaz de fazê-los superar o evento lastimável, que não apenas abalou, mas destruiu sua reputação e seu equilíbrio emocional. Não há, desde que guardada a proporcionalidade e razoabilidade da indenização, possibilidade de enriquecimento ilícito da vítima em detrimento do autor do dano, quer pela própria dificuldade de mensuração do prejuízo quer pela evidente necessidade de impedir que a indenização arbitrada seja tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais contra outras vítimas, ou que a sociedade comece a ver com naturalidade tais comportamentos e passe a agir da mesma forma. O fato de, eventualmente, o servidor causador do dano não ter condições de arcar com o valor integral da indenização pouco importa para a solução da presente controvérsia, visto que, em casos nos quais se faz presente a responsabilidade civil do Estado, a indenização deverá ser calculada com base na sua capacidade e não na do agente público causador do dano. Recurso especial do Estado de São Paulo provido, em parte, para condenar o litisdenunciado a ressarcir os cofres públicos por inteiro. **Recurso especial dos autores provido para aumentar a indenização a título de danos morais para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), para cada um dos recorrentes.** (RESP 200101127779, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/02/2004)

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE PÚBLICO E O DANO CAUSADO AO ORA AGRAVADO.** ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.7.2006. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo entendeu, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido, que presente o nexo de causalidade entre **a conduta praticada pelo agente público – Delegado de Polícia encarregado das investigações que, embora desprovido de elementos consistentes, teria formulado graves acusações** da prática de abusos sexuais e exploração de crianças, veiculadas por vários dias em diversos meios de comunicação - e o **dano causado ao ora agravado – exposição à mídia sob a imputação do crime** de formação de quadrilha destinado à produção e comércio de vídeos pornográficos. Caracterizada, assim, a má atuação da administração Pública e a responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)

a ensejar o arbitramento de indenização por danos morais em 500 (quinhentos salários-mínimos). Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF- AI-AgR 697873, ROSA WEBER, 26.11.2013)

50. Diante desse parâmetros, mostra-se de rigor o arbitramento de indenização em valor apto a (i) **compensar o AUTOR** pelos graves danos a sua honra e imagem, e (ii) **punir o RÉU**, desestimulando-os a reincidir na conduta ilícita deliberadamente adotada, sugerindo-se, nesse contexto, o montante de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), frisando-se, por fim, a **aplicabilidade da Súmula 54/STJ**⁶ ao caso dos autos.

V- DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, é a presente para requerer-se:

(i) seja determinada a citação do RÉU pela via postal para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal (CPC, art. 335);

(ii) seja determinado o regular processamento da presente ação, sem a necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, §5º);

(iii) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do RÉU, a oitiva de testemunhas e a juntada de demais documentos que se mostrem pertinentes à solução da lide (CPC, art. 369);

(iv) ao final, seja reconhecida a violação aos artigos 5º, incisos V e X, assim como aos artigos 12, 17 e 21, do Código Civil,

⁶“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

condenando-se o RÉU a reparar os danos morais suportados pelo AUTOR mediante o pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(v) seja o RÉU condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85);

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações e intimações atinentes à presente demanda realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, sob pena de nulidade,** sendo ainda encaminhadas no email publicacoes@teixeiramartins.com.br.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

MAURO ROBERTO G. AZIZ
OAB/SP 319.143